DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 572/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16728/2014
PROTOCOLO	:	1546567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2014
CONTRATADA	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL	:	R$ 81.416,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 127/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 61/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos, visando atender a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, no valor de R$ 81.416,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-3474/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3191/2015, opinou pela regularidade e legalidade das três fases do contrato.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 61/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 127/2014 (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 127/2014 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 19ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 19, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 61/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e do teor do Contrato n. 127/2014 (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; e da execução financeira do Contrato n. 127/2014 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela

intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd